



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.001400/2008-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.329 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA (ANTIGA CEREAL CEREALIS ARAGUAIA LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS NÃO-CUMULATIVO

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, e pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Marcos Antônio Borges (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta no Acórdão recorrido:

Cuidam os autos de Per/Dcomp, débitos de CSLL e IRPJ-estimativa mensal com créditos de Cofins Não-Cumulativo apurados nos trimestres de 2007.

Irresignada com a homologação parcial da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

A exigência fiscal de comprovação do pagamento dos preços, para fins de reconhecimento do crédito, é abusiva e ilegal, vez que não encontra amparo em lei. O inciso I, do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei 10.637/2002 estabelece que o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º sobre o valor “dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês. Isto significa que para a comprovação do crédito basta a existência do documento fiscal (nota fiscal de entrada) e não da comprovação do pagamento do preço, posto que não se aplica o regime de caixa.

A empresa tem por objeto a industrialização e o beneficiamento de cereais e, entre outros, os “serviços de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos in natura de origem vegetal”, por isso, está amparada pela suspensão da incidência do PIS e da Cofins na venda de milho e arroz;

Por isso, também está equivocado o entendimento fiscal de que a contribuinte apurou crédito presumido indevidamente na compra de milho, feijão e de parte de arroz em casca, dado que a empresa industrializa quase em sua totalidade os produtos por ela comercializados;

“Ex positis”, requer seja reformado o Despacho Decisório, para que seja reconhecido o direito creditório e homologada a compensação declarada, “in totum”.

A impugnação foi julgada pela DRJ Brasília, acórdão nº 03-38.735, de 19/08/2010.

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2007 .

Ementa: Restituição/Compensação - Contribuição para o PIS Não- Cumulativo

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, e pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega, resumidamente:

- venda de milho com suspensão;
- da não comprovação do efetivo pagamento à Sogroa Transportes;
- do crédito presumido decorrente da aquisição de milho e feijão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes , Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado trata-se de análise de pedido de ressarcimento de crédito de Cofins Não-Cumulativo apurados nos trimestres de 2007, pleiteado em Per/Dcomp. E de acordo com a documentação anexa aos autos tem-se que a atividade principal da empresa é o comércio de grãos, com a compra de arroz em casca e beneficiamento (ou encomenda seu beneficiamento), antes de vendê-lo no mercado interno. O arroz beneficiado foi seu principal produto, no período, seguido do feijão e do milho.

Venda de milho com suspensão

Afirma que a empresa efetuou vendas de milho com suspensão, NCM 1104.23.00 (grãos de milho trabalhados, descascado, esmagados, em flocos, etc.), contudo a fiscalização verificou por meio das notas fiscais que o milho foi comprado e revendido a granel, sem passar por nenhum processo de industrialização, ou seja, NCM 1005.90.10. E para a fiscalização para que o milho fosse vendido com suspensão seria necessário que a recorrente exercesse as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar o produto in natura. Esta amparado pelo art. 8º e 9º da Lei nº 10.925/04, e por atuar como cerealista. Comprova com contrato social, livro registro de apuração do ICMS.

No relatório fiscal consta que em 2007 ocorreram muitas vendas de milho com suspensão. E apesar da recorrente ter utilizado a NCM 1104.23.00 (grãos de milho trabalhados, ou seja, descascados, esmagados, em flocos, etc), fica evidente, pelas notas fiscais anexadas ao processo, e declaração do próprio contribuinte , que o milho é comprado e revendido a granel, sem passar por nenhum processo, sem que seja trabalhado de forma alguma. Trata-se do milho em grãos, de NCM 1005.90.10. Ficou claro que a contribuinte apenas revendeu a mercadoria e por isso deve entrar na base de cálculo do PIS e da Cofins

Nas respostas às intimações, efls. 477, afirma que o milho não sofreu industrialização antes de ser revendido.

Os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/04, dispõem que as pessoas jurídicas que produzam mercadorias, dos capítulos enumerados, poderão deduzir das contribuições, o crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens adquiridos de pessoas físicas ou recebidos de cooperado pessoa física. Verifica-se que a condição importante nesse caso é que a pessoa jurídica produza mercadorias dos capítulos enumerados. Ora deve haver uma correlação entre o que a empresa produz e o que ela adquire. Assim não basta ela beneficiar arroz e deduzir crédito de milho, se ela vai deduzir o crédito do milho, deve beneficiar o milho.

Frise-se que em resposta as intimações a recorrente afirmou que o milho não sofreu industrialização antes de ser revendido. E também a fiscalização apurou que pelas notas fiscais anexadas ao processo o milho é comprado e revendido a granel, sem passar por nenhum outro processo, ou que seja trabalhado de qualquer forma.

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05,

0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

...

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

Continua o artigo possibilitando que também as aquisições efetuadas de cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 10.01 a 10.08, o que poderia ser o caso da recorrente, com a nova classificação indicada pela fiscalização. Entretanto o artigo trata da aquisição de cerealista, e não do contribuinte ser cerealista, duas situações bem distintas.

Pelo exposto, mantenho a glosa efetuada pela fiscalização.

Da não comprovação do efetivo pagamento à Sogrãos Transportes

A recorrente informa que a glosa deveu-se a falta de comprovação do pagamento, e por isso deve ser revertido, porque abusivo.

A fiscalização intimou o contribuinte a comprovar o pagamento a alguns dos principais fornecedores, e não foi comprovado o pagamento com relação a Sogrãos Transporte e Corretagem de Mercadorias (CNPJ 93.234.938). Apresentou pagamentos menores do que os valores contidos nos conhecimentos de transporte, e destinados a pessoas físicas e a outras pessoas jurídicas. Vez por outra, fez pagamentos a Sogrãos, em valores pequenos, a título de comissão.

Para a recorrente a exigência da comprovação do pagamento é abusiva e ilegal, não encontrando amparo legal. Que basta a existência da nota fiscal, por não se aplicar o regime de caixa.

De fato, a apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais, inidôneos, pode ser suficiente para provar o alegado crédito, já que por serem documentos legais gozam de veracidade. Entretanto não existe impedimento legal para que a fiscalização, com base em indícios, faça uma verificação mais apurada dos lançamentos contábeis e fiscais, com solicitação de apresentação de documentos e registros adicionais. Estando a fiscalização amparada para adotar tal procedimento em norma legal.

A Lei nº 9.430/96 no art. 33 determina sanção de embargo à fiscalização pela negativa não justificada de apresentação de documentos e livros em que se assentou a escrituração do contribuinte, e no art. 34 dispõe que são passíveis de exame os documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, que tenham relação direta ou indireta com a atividade exercida pelo sujeito passivo:

Art.33.A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que

autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; (Lei 9.430/96)

Art.34.São também passíveis de exame os documentos do sujeito passivo, mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida.

E o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, utilizado subsidiariamente, prevê a competência dos Auditores-Fiscais da RFB para exame de livros e documentos, para apurar a exatidão das declarações:

Art. 956. Os Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda procederão ao exame dos livros e dos documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e as investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, dos balanços e dos documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais, para os quais não se aplicam as restrições previstas nos art. 1.190 ao art. 1.192 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, e observado o disposto no art. 1.193 do referido Código (Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º, **caput**, inciso I, alínea “d”).

Art. 957. O disposto no art. 956 não exclui a competência dos Superintendentes, dos Delegados e dos Inspectores da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda para determinarem, em cada caso, a realização de exame de livros e de documentos de contabilidade ou outras diligências pelos Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 140; e Lei nº 3.470, de 1958, art. 34).

Art. 958. São também passíveis de exame os documentos do sujeito passivo mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida (Lei nº 9.430, de 1996, art. 34).

Não vejo que houve extrapolação do necessário no pedido de apresentação dos documentos efetuados pela fiscalização para comprovação dos registros contábeis, e é obrigação do contribuinte a manutenção em boa ordem e guarda os documentos e livros fiscais e contábeis, e os documentos que deram suporte aos lançamentos.

No caso em análise a fiscalização intimou por diversas vezes a recorrente para que comprovasse o pagamento efetuado, já que a princípio só foram apresentadas notas fiscais de entrada. Em resposta as intimações a recorrente apresentou pagamentos menores do que os valores contidos nos conhecimentos de transporte, e destinados a pessoas físicas e a outras pessoas jurídicas, e também pagamentos a Sogra, em valores pequenos, a título de comissão.

Pelo exposto, mantenho a glosa efetuada.

Do crédito presumido decorrente da aquisição de milho, feijão

Por fim, restam as correções no crédito presumido da atividade agroindustrial. A fiscalização afirma que o contribuinte apurou crédito presumido, indevidamente, na compra de milho, feijão. O feijão comum não dá direito ao crédito presumido por ser alíquota zero, e o milho em grãos, adquirido de fornecedores que não recolheram o PIS (cooperativas e pessoas físicas), não foi industrializado pela Cereal Cereais Araguaia Ltda.

A questão apresentada pela recorrente é basicamente de direito, onde alega que preenche as condições legais e normativas, e adiciona que é cerealista que beneficia em outros estabelecimentos próprios.

Entendo que não ficou demonstrada a validade dos documentos apresentados, e correto o procedimento da fiscalização. E correto o decidido pelo acórdão recorrido:

Seguindo o art. 3º da lei 10.637/2002, o contribuinte lançou em 2007, créditos relativos a bens para revenda, bens utilizados como insumos, serviços utilizados como insumos, energia elétrica, e devoluções, bem como o crédito presumido da atividade agroindustrial. Os créditos foram apurados vinculando as aquisições às vendas “tributadas no mercado interno”, “não tributadas no mercado interno”, e “para o mercado externo”. Essa divisão é importante, vez que apenas os créditos relacionados às exportações e às vendas não tributadas no mercado interno são passíveis de ressarcimento, e, portanto, compensáveis.

Quanto ao alegado de que é abusiva e ilegal a exigência fiscal de comprovar o pagamento dos preços igualmente não procede tendo em vista que o pagamento prova a aquisição dos bens e serviços passíveis de gerarem crédito das contribuições.

Impende ponderar ainda que a compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, e que a compensação pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei, ou cuja

Pelo exposto, mantenho a glosa efetuada.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito voto pela negativa de provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes